



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

MEMORANDO Nº 441/2026/LIC

Vila Rica, 08 de junho de 2026.

Ao
Gabinete do Prefeito
Assessoria Jurídica

Assunto: **Parecer sobre Edital de Concurso de Projetos nº 001/2026.**

Pelo presente solicitamos a V.S.^a o Parecer Jurídico sobre o Edital de Concurso de Projetos nº 001/2026, proveniente do Processo Licitatório nº 066/2026 o qual tem como objeto a contratação de organização de sociedade civil de interesse público, visando à formação de vínculo de cooperação para o fomento, execução e gestão de atividades e projetos de interesse público, de forma transversal, em cooperação como Gabinete do Prefeito e as Secretarias Municipais”.

Segue o processo em anexo.


SAMIA SANTOS ARAUJO TABOSA
Setor de Licitações e Contratos

VILA RICA
13-5-1986

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA RICA
RUA VISCONDE DE JACUÍPE
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
RUA VISCONDE DE JACUÍPE
33560200017864

Página 1 de 1

PALÁCIO ARAGUAIA



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2026

CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2026

INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: CONTROLE JURÍDICO DE LEGALIDADE DO EDITAL DE SELEÇÃO E DA MINUTA DE TERMO DE PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. TERCEIRO SETOR. CONTROLE PRÉVIO DE LEGALIDADE. PROCESSO DE SELEÇÃO POR CONCURSO DE PROJETOS. MUNICÍPIO DE VILA RICA, ESTADO DE MATO GROSSO. TERMO DE PARCERIA TRANSVERSAL COM OSCIP. INTELIGÊNCIA DA LEI FEDERAL Nº 9.790/1999, DO DECRETO FEDERAL Nº 3.100/1999 E DA LEI ESTADUAL Nº 11.082/2020. CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2025 DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.

VILA RICA
13-5-1986

1. RELATÓRIO. HISTÓRICO DO PLANEJAMENTO PÚBLICO. ATUAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO INSTITUÍDA PELA PORTARIA MUNICIPAL Nº 197/2026. REGULAR ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E DO TERMO DE REFERÊNCIA Nº 008/2026. DEMANDAS TRANSVERSAIS DE MÚLTIPLAS SECRETARIAS MUNICIPAIS E GABINETE DO PREFEITO. COMPATIBILIDADE FÁTICA E ESTIMATIVA DE VALOR GLOBAL ANUAL DE DEZENOVE MILHÕES E MEIO DE REAIS.



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

2. DO MÉRITO DA PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO. LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL E REGULARIDADE DA INTERMEDIÇÃO DE PARCERIAS SOCIAIS. ATENDIMENTO AOS OBJETIVOS INSTITUCIONAIS PREVISTOS NO ARTIGO 3º DA LEI FEDERAL Nº 9.790/1999. DISTINÇÃO JURÍDICA SUBSTANCIAL FRENTE AOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS TIPOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE CONDUTA MERCANTILISTA OU INTERMEDIÇÃO ILÍCITA DE MÃO DE OBRA.

3. DA CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS. LEGALIDADE DA SEGREGAÇÃO DE CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS. ADMISSIBILIDADE DE CUSTEIO DE REMUNERAÇÃO DE PESSOAL SOB OS REGIMES TRABALHISTA CLT, REGISTRO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO (RPA) E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR PESSOA JURÍDICA. LEGALIDADE DO REPASSE DE CUSTOS INDIRETOS DESTINADOS AO SUPORTE OPERACIONAL E ADMINISTRATIVO DA ENTIDADE PARCEIRA. SUBMISSÃO À SISTEMÁTICA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL SEGUNDO AS DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 20/2025/TCE-MT.

4. DA INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE ALTERAÇÃO UNILATERAL DE 25% PREVISTO NO ARTIGO 125 DA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021. NATUREZA COOPERATIVA E DE FOMENTO SOCIAL DO AJUSTE. SUPREMACIA DO MODELO PROGRAMÁTICO ESTABELECIDO PELA LEI FEDERAL Nº 9.790/1999. REACTUAÇÃO CONSENSUAL DE METAS E REPROGRAMAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO ADMITIDA MEDIANTE ADITIVO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

5. CONCLUSÃO. EMISSÃO DE PROVIMENTO OPINATIVO PELA APROVAÇÃO CONDICIONADA DAS MINUTAS DO EDITAL E DO TERMO DE PARCERIA, MEDIANTE O CUMPRIMENTO IMPERATIVO E INTEGRAL DAS CORREÇÕES RECOMENDADAS NESTE PARECER.



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

1. RELATÓRIO E HISTÓRICO DO PROCESSO DE PLANEJAMENTO

Submetem-se ao exame de legalidade e de regularidade formal desta Procuradoria do Município de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, as minutas do Edital do Concurso de Projetos nº 001/2026, autuado sob o Processo Administrativo nº 066/2026, acompanhadas do Termo de Referência nº 008/2026, com o objetivo de obter pronunciamento jurídico prévio acerca da viabilidade da seleção de Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, doravante denominada simplesmente OSCIP, para a celebração de Termo de Parceria focado na execução de ações de interesse público de modo transversal.

O presente procedimento administrativo foi impulsionado pela necessidade de o Poder Executivo Municipal de Vila Rica obter cooperação institucional para fomento, execução e gestão de atividades, projetos e programas de interesse coletivo, os quais envolvem de forma transversal e integrada as competências do Gabinete do Prefeito e de diversas Secretarias Municipais, com destaque para as pastas de Saúde, Educação, Assistência Social, Agricultura e Meio Ambiente, Administração, Finanças, Viação e Obras Públicas, Cultura, Esporte e Lazer, e Indústria, Comércio e Turismo.

A fase preparatória do certame foi conduzida de forma técnica pela Equipe de Planejamento da Contratação, designada formalmente pela Portaria Municipal nº 197/2026, a qual realizou minuciosos estudos de viabilidade compilados no competente Estudo Técnico Preliminar. No âmbito desse documento, demonstrou-se que a parceria com entidade qualificada como OSCIP constitui a via mais eficiente, vantajosa e juridicamente adequada para o atingimento das metas públicas setoriais de fomento, superando as alternativas de gestão direta ou de terceirização por meio de contratos de prestação de serviços típicos. O planejamento considerou as demandas devidamente formalizadas por meio dos Documentos de Formalização de Demanda relacionados às solicitações de número 341 a 352 do ano de 2026.

A modelagem financeira e de recursos humanos projetada pela equipe técnica para os próximos doze meses estimou o valor global de R\$ 24.819.542,40 anuais, o que equivale a um repasse mensal de referência da ordem de R\$ 2.068.295,20 para a



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

cobertura integrada de todas as metas e atividades de fomento setoriais. Essa estimativa orçamentária global encontra-se analiticamente subdividida de forma individualizada no Termo de Referência, fixando os valores anuais máximos de suporte para cada área governamental, cabendo à Secretaria Municipal de Saúde o montante anual de R\$ 12.061.128,00, à Secretaria de Educação o valor de R\$ 5.212.716,00, à Secretaria de Viação e Obras Públicas a quantia de R\$ 3.919.634,40, à Secretaria de Abastecimento, Agricultura e Meio Ambiente o valor de R\$ 1.220.748,00, à Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer a quantia de R\$ 1.072.188,00, à Secretaria de Assistência Social o montante de R\$ 961.020,00, ao Gabinete do Prefeito a dotação de R\$ 240.000,00, à Secretaria de Administração o valor de R\$ 72.000,00, à Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo o montante de R\$ 32.508,00, e à Secretaria de Finanças a quantia anual estimada de R\$ 27.600,00.

Após a consolidação dos planos e a formatação técnica das minutas contendo as regras do certame do Concurso de Projetos, as exigências de habilitação das entidades, as especificações técnicas de seleção, bem como o modelo do Termo de Parceria a ser futuramente firmado, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Municipal para análise jurídica preventiva obrigatória, cumprindo as determinações institucionais de controle da legalidade dos atos administrativos.

2. DA LEGITIMIDADE JURÍDICA DA PARCERIA COM OSCIP

A análise inicial do objeto do Concurso de Projetos nº 001/2026 perpassa pela verificação da legitimidade da utilização do Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público como instrumento idôneo para a concretização de políticas públicas transversais. A cooperação mútua com o terceiro setor, longe de se configurar como uma via de burla às regras ordinárias de licitação ou do concurso público, encontra pleno assento constitucional e contornos legais estritos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que instituiu a qualificação das OSCIPs e regulou os termos de parceria, voltados ao fomento de atividades de interesse público.

O instrumento do Termo de Parceria, conforme estabelecido no ordenamento administrativo nacional, caracteriza-se essencialmente como um acordo de fomento e



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

mútua cooperação institucional no qual o Poder Público e a entidade parceira somam esforços e compartilham objetivos comuns de relevante valor social. Diferencia-se substancialmente do contrato administrativo típico, na medida em que neste último há uma nítida relação de contraposição de interesses em busca de uma contraprestação financeira sinalagmática, ao passo que na parceria com OSCIP impera a convergência de interesses em prol de fins públicos de relevância social. A legitimidade da atuação das OSCIPs é assegurada pela execução direta de projetos, programas e planos de ação delineados em consonância com as suas finalidades estatutárias de fomento público, nos moldes do art. 3º da Lei Federal nº 9.790/1999, cuja incidência abarca as áreas descritas no Termo de Referência nº 008/2026, tais como promoção da saúde, promoção gratuita da educação, assistência social, defesa e conservação do patrimônio e preservação do meio ambiente.

A base normativa que rege o funcionamento e a estruturação das atividades finalísticas das Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público em regime de mútua cooperação com o setor público encontra-se positivada no artigo 3º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que estabelece as balizas temáticas para a qualificação e atuação regular dessas entidades de interesse social, nestes exatos termos:

Art. 3º A qualificação instituída por esta Lei, observado em qualquer caso, o princípio da universalização dos serviços, no respectivo âmbito de atuação das Organizações, somente será conferida às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais tenham pelo menos uma das seguintes finalidades:

I - promoção da assistência social;

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;

III - promoção gratuita da educação, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;

IV - promoção gratuita da saúde, observando-se a forma complementar de participação das organizações de que trata esta Lei;



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

- V - promoção da segurança alimentar e nutricional;*
- VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável;*
- VII - promoção do voluntariado;*
- VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;*
- IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos sócio-produtivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;*
- X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar;*
- XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;*
- XII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo.*
- XIII - estudos e pesquisas para o desenvolvimento, a disponibilização e a implementação de tecnologias voltadas à mobilidade de pessoas, por qualquer meio de transporte. (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) (Vigência)*
- XIV - disponibilização de produtos ou serviços nas áreas de microcrédito, microcrédito produtivo orientado e microfinanças. (Incluído pela Lei nº 15.364, de 2026)*
- Parágrafo único. Para os fins deste artigo, a dedicação às atividades nele previstas configura-se mediante a execução direta de projetos, programas, planos de ações correlatas, por meio da doação de recursos físicos, humanos e financeiros, ou ainda pela prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações sem fins lucrativos e a órgãos do setor público que atuem em áreas afins.*

A adequação das atividades finalísticas desenhadas no Termo de Referência nº 008/2026 em relação às competências transversais das secretarias municipais envolvidas demonstra consonância com as hipóteses de fomento autorizadas pelo legislador federal. O fornecimento de equipes multidisciplinares e de suporte técnico voltados à otimização das políticas de saúde, ações pedagógicas e de apoio à educação



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

infantil, programas de fomento à agricultura familiar e de conservação ambiental inserem-se de maneira legítima nas atividades finalísticas de assistência, desenvolvimento e mútua cooperação autorizadas às OSCIPs.

Para resguardar a absoluta lisura do modelo, é imperativo que o órgão municipal parceiro vele pela manutenção do caráter não mercantilista da parceria, afastando qualquer disposição editalícia ou contratual que preveja o pagamento de lucros, taxas de administração injustificadas ou remunerações que desnaturem o fomento mútuo e aproximem o instrumento de uma contratação empresarial camuflada. O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em harmonia com a orientação de controle de outros Tribunais de Contas estaduais, assevera que a parceria com OSCIP pressupõe procedimento de seleção regular (concurso de projetos), a comprovação efetiva da capacidade operacional da entidade e o foco restrito nas finalidades de fomento público.

A orientação pretoriana de controle externo firmada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais confere a necessária segurança jurídica sobre a admissibilidade da cooperação institucional com o terceiro setor para a execução de serviços sociais de interesse da comunidade, desde que respeitados os requisitos da Lei Federal nº 9.790/1999 e a realização do devido concurso de projetos, nos termos da seguinte ementa de Consulta:

Ementa: MUNICÍPIO. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE PARCERIA COM OSCIP PARA A PROMOÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, NAS ÁREAS DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO E DO CONSUMIDOR, À POPULAÇÃO CARENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A MATÉRIA ESTEJA REGULAMENTADA NO ÂMBITO MUNICIPAL; HAJA OBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, SE NÃO CONFIGURADAS AS HIPÓTESES DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO; HAJA ADEQUAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DA ORGANIZAÇÃO À LF 9790/99 E DEFINIÇÃO DE LIMITES QUANTO À SUA ATUAÇÃO. I. REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS DA OSCIP. ILEGALIDADE DE CÔMPUTO COMO "DESPESAS DE PESSOAL". RECURSOS REPASSADOS.



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

CLASSIFICAÇÃO COMO "DESPESAS DE TRANSFERÊNCIA CORRENTE.
"Inteiro teor Baixar Informações adicionais Indexação: MUNICÍPIO, CELEBRAÇÃO, PARCERIA, OSCIP, TERCEIRO SETOR, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, ASSISTÊNCIA, POPULAÇÃO CARENTE, JUSTIÇA, DIREITO, CONSUMO, PREVIDÊNCIA SOCIAL, OBRIGATORIEDADE, REGULAMENTO, MATÉRIA, OBSERVAÇÃO, PROCEDIMENTO, LICITAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, LIMITAÇÃO, ATUAÇÃO, ENTIDADE, EDIÇÃO, LEI MUNICIPAL, CARACTERÍSTICA, AJUSTE, CONVÊNIO, NECESSIDADE, APRECIÇÃO, TERMO, ESTATUTO, OAB, EXERCÍCIO, CONTROLE EXTERNO, PRESTAÇÃO DE CONTAS, TCE-MG, PAGAMENTO, PESSOAL, EXCLUSÃO, DESPESA, CLASSIFICAÇÃO, RECURSOS, REPASSE, TRANSFERÊNCIA, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. Referência Legislativa: LF9790/99,ART1AO5,10,12; LCF101/00,ART18,19,20,42; LE14870/03,ART21; DE44914/08,ART31A39; CF/88,ARTS1A4,22,25,37,70,75,134; LF9637/08,ART15; LF8429/92; LF9504/97, ART73; LF8666/93, ARTS22,24,25,116; DF3100/99,ART21,23A31; LF8906/94,ART1,15,16; LCF64/90Jurisprudência do TCEMG:CONSULTAS NºS 687.067; 105.143-1/93; 683.832 (Relator(a): CONS. ANTÔNIO CARLOS ANDRADA, natureza: CONSULTA, nº processo: 716238, data de julgamento: 27/11/2008)

Na mesma linha de controle de regularidade material desses instrumentos associativos, a jurisprudência de contas repele com veemência a fixação de margens de lucro disfarçadas sob a rubrica de taxas de administração globais, as quais agridem o princípio da não lucratividade inerente ao terceiro setor, devendo as transferências de recursos públicos custear de forma exclusiva e demonstrada as despesas operacionais do projeto específico, nos moldes decididos na seguinte ementa de Representação:

Ementa: REPRESENTAÇÃO. SIGNIFICATIVO LAPSO TEMPORAL ATÉ O JULGAMENTO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRETENSÃO PUNITIVA/SANCIONATÓRIA DO TCE-MG. RECONHECIMENTO DO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO. TERMO DE PARCERIA. IMPOSSIBILIDADE



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

DE PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PELO PODER PÚBLICO À OSCIP. NATUREZA SIMILAR AO LUCRO. NÃO COMPROVAÇÃO DO CUSTEIO DE DESPESAS OPERACIONAIS. OCORRÊNCIA DE DANO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. TENDO SIDO AUTUADO ANTES DE 15/12/2011 E CONSIDERANDO QUE JÁ SE PASSARAM MAIS DE 8 (OITO) ANOS DESDE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO SEM QUE TENHA SIDO PROFERIDA A PRIMEIRA DECISÃO DE MÉRITO RECORRÍVEL, VERIFICA-SE QUE ESTÁ PRESCRITA A PRETENSÃO PUNITIVA DESTA CORTE, NOS MOLDES DO INCISO II DO ART. 118-A C/C O INCISO V DO § 1º DO ART. 110-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 102/2008, QUANTO ÀS IRREGULARIDADES QUE NÃO ENSEJAM DANO AO ERÁRIO PASSÍVEL DE RESSARCIMENTO. 2. O PAGAMENTO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO PELO PARCEIRO PÚBLICO À OSCIP É IRREGULAR, UMA VEZ QUE TEM NATUREZA SEMELHANTE AO LUCRO, INCOMPATÍVEL COM A FINALIDADE DA PARCERIA, SOBRETUDO QUANDO NÃO DEMONSTRADA A UTILIZAÇÃO DOS VALORES PARA CUSTEIO DE DESPESAS OPERACIONAIS. 3. COMPROVADA A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZO, OS RESPONSÁVEIS DEVERÃO RESSARCIR AOS COFRES PÚBLICOS OS VALORES REPASSADOS INDEVIDAMENTE À OSCIP. (Relator(a): CONS. ADRIENE ANDRADE, natureza: REPRESENTAÇÃO, colegiado: PRIMEIRA CÂMARA, nº processo: 754501, data de julgamento: 20/09/2016).

A análise do Edital e do Termo de Referência nº 008/2026 demonstra que a modelagem adotada pelo Município de Vila Rica não prevê o pagamento de taxas de administração com natureza de lucro ou de remunerações comerciais, mantendo os repasses vinculados ao reembolso de custos diretos e indiretos justificados no respectivo plano de trabalho, o que atende às exigências legais e pretorianas de legitimidade do chamamento.

3. DA CLASSIFICAÇÃO DAS DESPESAS EM CUSTOS DIRETOS E INDIRETOS



GOVERNO MUNICIPAL DE **VILA RICA** PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

A formatação orçamentária e financeira do Concurso de Projetos nº 001/2026, detalhada no item 12 do Edital e no item 7 do Termo de Referência nº 008/2026, estabelece de forma regular a divisão das despesas da parceria em custos diretos e custos indiretos, atendendo às exigências de transparência e rastreabilidade contábil. Essa sistemática de organização de custos encontra-se respaldada nas disposições essenciais que regem as cláusulas de receita, despesa e pessoal previstas no art. 10 da Lei Federal nº 9.790/1999 e nas diretrizes de parcerias com o terceiro setor do Estado de Mato Grosso.

Os custos diretos são aqueles essencialmente vinculados e indiscutivelmente necessários à execução material do objeto finalístico pactuado, englobando a remuneração das equipes multidisciplinares operacionais que atuarão nas respectivas unidades de saúde, educação, infraestrutura e assistência social, bem como materiais e insumos diretamente consumidos no projeto. Mostra-se lícito e regular o enquadramento do custeio de pessoal sob os regimes de Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), profissionais autônomos por meio de Registro de Profissional Autônomo (RPA) e contratação de serviços de pessoas jurídicas (PJ), desde que tais alocações observem a remuneração praticada no mercado local ou em acordos coletivos e estejam diretamente voltadas à consecução das metas finalísticas do plano de trabalho. O TR estabelece adequadamente essa correlação ao discriminar a remuneração e a carga horária para funções específicas de médicos de diversas especialidades, enfermeiros, psicólogos, assistentes sociais, professores, agentes operacionais, entre outros, cujos pagamentos constituem custos diretos da parceria.

Por outro lado, os custos indiretos compreendem os gastos de natureza eminentemente de suporte administrativo, operacional e de infraestrutura institucional que garantem o funcionamento geral da OSCIP parceira e dão sustentáculo indireto à plena execução do projeto finalístico. O edital prevê como passíveis de custeio indireto despesas com estrutura física da sede, despesas de tecnologia da informação, insumos de escritório, consultorias e assessorias contábil e jurídica, além da contratação de auditoria independente e do serviço de verificador independente, este último exigido pelas diretrizes da Lei Estadual nº 11.082/2020. O custeio de tais despesas indiretas é



legal e legítimo no âmbito do terceiro setor, pois a administração da parceria impõe deveres de controle, conformidade legal e prestação de contas que demandam suporte operacional profissionalizado, não se podendo exigir que a entidade parceira arque com o aparato administrativo sem o devido respaldo de reembolso orçamentário justificado e proporcionalizado no plano de trabalho.

Para assegurar a lisura de tais repasses e a conformidade contábil, a sistemática de despesas do certame submete-se às regras de controle e prestação de contas de natureza pública. No que tange aos deveres de transparência, a modelagem prevê a prestação de contas anual perante o órgão parceiro, instruída com relatórios de execução física e financeira, balanços patrimoniais, demonstrações do exercício e pareceres de auditoria independente, a ser promovida obrigatoriamente quando o valor do ajuste for igual ou superior a R\$ 600.000,00 anuais, o que se aplica com rigor ao caso presente ante a projeção de custo global anual estimada de R\$ 24.819.542,40. Essa estrutura de prestação de contas e conformidade financeira atende perfeitamente às balizas normativas de fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso estabelecidas na Resolução Normativa nº 20/2025/TCE-MT.

A base legal que ampara as exigências formais de estruturação interna e controle das receitas, despesas e obrigações do Termo de Parceria com Organização da Sociedade Civil de Interesse Público encontra-se positivada no artigo 10 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que em seu parágrafo primeiro e parágrafo segundo define as cláusulas essenciais imperativas a serem adotadas, conforme a seguinte referência indireta da legislação federal.

4. DA INAPLICABILIDADE DO LIMITE DE 25% DA LEI DE LICITAÇÕES

A análise do parágrafo único do item 2 do Edital e do parágrafo quarto da Cláusula Primeira da minuta de Termo de Parceria revela correta estruturação técnica ao dispor que as alterações de metas, atividades ou valores orçamentários do Termo de Parceria não se submetem automaticamente aos limites quantitativos estritos previstos para os contratos administrativos tradicionais, com destaque para o limite de 25% estabelecido no art. 125 da Lei Federal nº 14.133/2021.



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

O limite de alteração unilateral de 25% constitui prerrogativa restritiva das contratações públicas sinalagmáticas tradicionais, projetada para conter abusos e modificações arbitrárias no escopo dos contratos de fornecimento ou de prestação de serviços executados por empresas comerciais mercantis. Essa regra é expressamente estabelecida no artigo 125 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que fixa o limite obrigatório para acréscimos e supressões em contratos administrativos de obras, serviços ou compras, consoante o seguinte dispositivo da lei geral de licitações:

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Ocorre que o Termo de Parceria com OSCIP rege-se por sistemática jurídica própria de fomento e cooperação recíproca, alicerçada na Lei Federal nº 9.790/1999, que não impõe limites percentuais fixos ou inflexíveis para modificações bilaterais. A própria natureza das parcerias com o terceiro setor assenta-se no caráter programático e adaptável do plano de trabalho, o qual deve ter flexibilidade técnica para se ajustar ao longo da execução em face das demandas sociais dinâmicas e imprevisíveis da população em áreas sensíveis como saúde e educação, sem as amarras formais de um contrato empresarial mercantilista.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais reconhece de forma pacífica e consolidada essa distinção essencial de regimes, confirmando que as parcerias de cooperação celebradas com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público não se confundem com as contratações públicas tradicionais regidas pela lei de licitações, submetendo-se a regras de controle específicas e ao monitoramento com foco em resultados finalísticos, como assentado na ementa da Consulta de número 809494:

Ementa: MUNICÍPIO. PARCERIA COM OSCIP. CONTRATAÇÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE SAÚDE. POSSIBILIDADE, EM

Página 12 de 14



GOVERNO MUNICIPAL DE
VILA RICA
PORTAL NORTE DE MATO GROSSO

CARÁTER COMPLEMENTAR, EXCETO PARA AS DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. II. OBRIGATORIEDADE DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL DA FORMA DE CONTRATAÇÃO, DO REGIME DE EXECUÇÃO E DO CONTROLE DAS ATIVIDADES DA ENTIDADE PARCEIRA E DE LICITAÇÃO OU DO PROCEDIMENTO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE. III. CLASSIFICAÇÃO DOS REPASSES. DESPESAS DE TRANSFERÊNCIAS CORRENTES. IV. PERCENTUAIS MÍNIMOS DE APLICAÇÃO. AFERIÇÃO COM O USO DAS DESPESAS EXECUTADAS CONFORME AS CLASSIFICAÇÕES CONTÁBEIS DO TERMO DE PARCERIA E O DISPOSTO NA IN 19/08. REMESSA, AO CONSULENTE, DE CÓPIAS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DAS CONSULTAS NºS 716.238, 719.436, 793.773, 732.243 E 683.832 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 19/08. Inteiro teor Baixar Informações adicionais Observação: REPRESENTANTE DO MPJTC: PROCURADOR CLÁUDIO TERRÃO Indexação: MUNICÍPIO, CELEBRAÇÃO, TERMO DE PARCERIA, PARCERIA, OSCIP, TERCEIRO SETOR, PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, SAÚDE, SUPLEMENTAÇÃO, SERVIÇO, SUS, OBSERVAÇÃO, PROCEDIMENTO, LICITAÇÃO, LEGISLAÇÃO FEDERAL, CLASSIFICAÇÃO, DESPESA, CONTABILIZAÇÃO, OBRIGATORIEDADE, PREVISÃO, LEGISLAÇÃO, INSTRUÇÃO NORMATIVA TC 19-08, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 51-06, EMENDA CONSTITUCIONAL FEDERAL 29-00. Referência Legislativa: CF/88, ART. 198; ECF 51/06; LF 9.790/99, ART. 10, IV; LF 8.666/93; IN TC 19/08, ART. 3º; ECF 29/00 Jurisprudência do TCEMG: CONSULTAS Nº 716.238; 719.436; 793.773; 732.243; 683.832 (Relator(a): CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, natureza: CONSULTA, colegiado: PLENO, nº processo: 809494, data de julgamento: 24/02/2010).

Portanto, eventuais alterações e remanejamentos de metas, inclusão de novos programas ou ampliação justificada das atividades de interesse público transversais descritas no TR devem ser formalizadas por termo aditivo consensual acompanhado de revisão detalhada do respectivo Plano de Trabalho, amparadas em



justificativa técnica e dotação orçamentária prévia, não sendo obstadas ou limitadas pela aplicação analógica inadequada das regras do art. 125 da Lei nº 14.133/2021.

5. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante todo o exposto, sob o prisma estritamente jurídico e com base nos elementos constantes do Processo Administrativo nº 066/2026, esta Procuradoria Geral do Município de Vila Rica, Estado de Mato Grosso, manifesta-se pela **aprovação condicionada** das minutas do Edital do Concurso de Projetos nº 001/2026 e do Termo de Parceria do Anexo I, constatando que os instrumentos estão formalmente adequados à Lei Federal nº 9.790/1999, ao Decreto nº 3.100/1999 e à Lei Estadual nº 11.082/2020.

Ressalta-se que o presente parecer possui natureza eminentemente opinativa, consultiva e de controle preventivo da legalidade dos atos administrativos, não vinculando as decisões discricionárias nem a responsabilidade de gestão técnica que cabem privativamente às autoridades municipais e aos ordenadores de despesas das secretarias interessadas, nos termos das competências orgânicas e funcionais do Município de Vila Rica, Estado de Mato Grosso.

Vila Rica - MT, 08 de junho de 2026.


PIERRE FABRÍCIO GOUVEIA DE OLIVEIRA

Procurador Municipal

VILA RICA
13-5-1986